



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA FERNANDA CHAGAS DO VALE

REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA FERNANDA CHAGAS DO VALE

REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Fernanda Chagas do Vale
Orientador(a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

Chagas do Vale, Maria Fernanda.

REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL; Maria Fernanda Chagas do Vale. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2024.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

Regulamentação dos Criptoativos no Brasil

MARIA FERNANDA CHAGAS DO VALE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ LEONARDO DE GÊNOVA _____

Examinador: _____ FERNANDO DE SÁ _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial, a minha avó Francisca (Vó Chica).

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho de curso é um marco significativo em minha jornada acadêmica. Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família, especialmente aos meus pais, pelo apoio incondicional e incentivo em cada passo. Agradeço também aos professores, em especial ao meu orientador Leonardo de Gênova, pela orientação valiosa e paciência ao longo deste processo. Aos amigos, sou grato pela companhia e pelas palavras de encorajamento que tornaram este percurso mais leve. A todos que contribuíram direta ou indiretamente, deixo aqui meu sincero agradecimento.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

RESUMO

No presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), objetivamos analisar a natureza dos criptoativos, bem como sua definição legal no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, delineamos o percurso de seu surgimento e sua regulamentação no sistema tributário brasileiro, observando a atuação do Banco Central (BACEN) e dos demais órgãos responsáveis pela fiscalização monetária do Brasil. Diante desse cenário, buscamos, especificamente, (a) identificar e discorrer sobre as leis responsáveis por garantir a fiscalização dos criptoativos; (b) discorrer e analisar a natureza jurisdicional da moeda e da criptomoeda, tal como suas diferenças e (c) identificar crimes cometidos por meio da manipulação de Exchanges. Para isso, utilizamos a metodologia qualitativa, baseada em uma pesquisa bibliográfica, por meio da discussão de artigos acadêmicos já publicados, leis, documentos e sites que tratam do tema estudado.

Palavras-chave: Criptomoedas; Regulamentação; Tributário;

ABSTRACT

In this Graduation Thesis, we aim to analyze the nature of crypto-assets, as well as their legal definition within the Brazilian legal system. Similarly, we outline the development and regulation of these assets within the Brazilian tax system, observing the role of the Central Bank of Brazil (BACEN) and other relevant authorities responsible for monetary oversight in the country. In this context, we specifically seek to (a) identify and discuss the laws that ensure the regulation of crypto-assets; (b) discuss and analyze the jurisdictional nature of currency and cryptocurrency, as well as their differences; and (c) identify crimes committed through the manipulation of exchanges. To achieve this, we employ a qualitative methodology, based on bibliographic research through the review of already published academic articles, laws, documents, and websites that address the studied topic.

Keywords: Cryptocurrencies; Regulation; Taxation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN- Banco Central do Brasil;

RF- Receita Federal;

ART- Artigo;

EUA- Estados Unidos da América;

CEO- Chief Executive Officer ou diretor-executivo;

BC- Banco Central;

CMN-Conselho Monetário Nacional;

VASP-Provedores de Serviços de Ativos Virtuais;

COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

SFN- Sistema Financeiro Nacional;

CVM- Comissão de Valores Mobiliários;

RFB- Receita Federal do Brasil;

STJ- Supremo Tribunal Federal;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA MOEDA TRADICIONAL E A CRIPTOMOEDA.....	12
3. DO PRIMEIRO CRIPTOATIVO	17
3.1. DO FUNCIONAMENTO DA BLOCKCHAIN.....	20
3.2. DA MINERAÇÃO.....	23
3.3. DA LAVAGEM DE DINHEIRO	23
4. A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL.....	27
5. CONCLUSÃO.....	33
6. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as criptomoedas surgiram como uma inovação financeira, desafiando paradigmas estabelecidos e provocando uma transformação significativa no cenário econômico global. Baseadas na tecnologia blockchain, tais moedas digitais descentralizadas não só oferecem um novo e revolucionador modelo para transações financeiras, como também têm o potencial de redefinir conceitos tradicionais de moeda e valor. Com sua crescente adoção, as criptomoedas têm impactado diversos setores, como investimentos, pagamentos e contratos inteligentes, revelando uma nova dimensão de oportunidades e desafios econômicos.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a explorar o fenômeno das criptomoedas com um enfoque detalhado em três áreas principais: (a) a definição, (c) características das criptomoedas, (b) sua regulamentação e o impacto no sistema tributário brasileiro. Será feita uma análise aprofundada da natureza das criptomoedas, contrastando-as com as moedas tradicionais, e explorando como sua descentralização, segurança criptográfica e como sua natureza volátil influenciam a economia brasileira.

A regulamentação vigente sobre criptoativos no Brasil será examinada com atenção às normas e diretrizes estabelecidas pelos principais reguladores, como a Receita Federal e o Banco Central. O estudo abordará as estratégias adotadas para a integração dos criptoativos no sistema financeiro tradicional e as diretrizes para a declaração e tributação desses ativos. Em particular, a problemática central do tema reside na falta de uma regulamentação robusta que possa mitigar a volatilidade dessas moedas digitais. O presente tema foi escolhido tendo em vista que, além de sempre ter sido um assunto de grande atualidade, gera considerável curiosidade e debate.

Além disso, buscaremos discutir as vulnerabilidades associadas às transações em criptomoedas e as medidas regulatórias e de compliance implementadas no Brasil para mitigar esses riscos. O objetivo é proporcionar uma visão abrangente e crítica sobre o papel crescente dos criptoativos no sistema financeiro brasileiro, destacando as complexidades da regulamentação nacional.

2. DA MOEDA TRADICIONAL E A CRIPTOMOEDA

No presente capítulo, buscamos compreender a relação entre a moeda tradicional e o criptoativo, que revolucionou junto à tecnologia o mercado financeiro e as relações econômicas em todo o mundo. A obra "A Riqueza das Nações" (Smith, Adam) é um marco no pensamento econômico, defendendo princípios fundamentais do liberalismo econômico. Smith (1776, p. 450-490) argumenta que a busca individual pelo lucro, combinada com a concorrência de mercado, resulta em benefícios para a sociedade como um todo, por meio do que ele chamou de "mão invisível", no capítulo intitulado "Do Princípio Que Dá Origem à Divisão do Trabalho" (p. 456).

Na passagem em questão, Adam Smith usa a metáfora da "mão invisível" para descrever como, ao buscar seu próprio interesse egoísta (como obter lucro), o indivíduo muitas vezes promove o bem-estar da sociedade de maneira mais eficaz do que se tivesse a intenção direta de fazê-lo. Vejamos o trecho:

Todo indivíduo... ao buscar apenas seu próprio ganho, é conduzido por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de sua intenção. E isso é tão verdadeiro para a sociedade quanto para o indivíduo (SMITH, Adam. A riqueza das nações. Londres: 1776, p. 456)

Essa passagem é uma das mais famosas de "A Riqueza das Nações" e é frequentemente citada como um exemplo da ideia de Smith de que, em um mercado livre, a busca individual pelo lucro pode levar a resultados benéficos para a sociedade como um todo.

Smith (1776) também discute a importância da divisão do trabalho, ilustrando como aumenta a produtividade e a eficiência. E, como exemplo, faz alusão à uma fábrica de alfinetes (p. 3-6). Neste capítulo, Adam Smith utiliza a fabricação de alfinetes como exemplo para ilustrar os benefícios da divisão do trabalho e como ela pode aumentar significativamente a produtividade mostrando como a divisão das tarefas entre os trabalhadores pode levar a uma produção muito maior do que se cada trabalhador tentasse produzir um alfinete completo por conta própria.

Além disso, Smith (1776) critica as políticas mercantilistas da época, que visavam proteger as indústrias nacionais por meio de tarifas e restrições comerciais. O teórico

argumenta a favor do livre comércio, afirmando que ele leva a uma alocação mais eficiente dos recursos e a uma maior prosperidade para todos os países envolvidos.

Embora Adam Smith não tenha feito referência direta à origem das criptomoedas, é possível estabelecer algumas relações indiretas entre os conceitos discutidos por Marx em "O Capital" (1867) e o surgimento das criptomoedas. Marx (1867) criticava a **centralização** do poder econômico nas mãos dos capitalistas, o que levava à exploração da classe trabalhadora. E, em consonância com o artigo de Satoshi Nakamoto (2008), as criptomoedas surgiram como uma forma de dinheiro digital descentralizado, sem a necessidade de intermediários, como bancos ou governos.

Marx (1867) também discutia como o controle da moeda era uma ferramenta de poder nas mãos dos capitalistas, enquanto as criptomoedas desafiam esse controle ao permitir transações diretas entre pares, sem a necessidade de autoridades centrais para emitir ou regular a moeda. Uma das ideias centrais de Marx era a abolição da propriedade privada dos meios de produção. Por sua vez, ainda de acordo com o artigo publicado pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto (2008), as criptomoedas representam uma forma de desintermediação financeira, permitindo que as pessoas controlem diretamente seus ativos digitais, sem depender de instituições financeiras tradicionais.

Marx argumentava quanto a opacidade do sistema capitalista e como isso permite a exploração dos trabalhadores. Marx (p. 613-780) discute como o processo de acumulação de capital leva a uma concentração de riqueza e poder nas mãos dos capitalistas, enquanto os trabalhadores enfrentam condições de trabalho cada vez mais precárias. Ele argumenta que essa opacidade do sistema capitalista, onde as relações de produção são mascaradas pela aparência de trocas justas no mercado, permite que os capitalistas explorem os trabalhadores ao extrair mais valor do trabalho do que pagam em salários. Esse processo é fundamental para a análise marxista da exploração no sistema capitalista.

Segundo Marx (2013, p.764):

"Acumulação de capital é, portanto, aumento do proletariado. A lei que mantém constantemente uma superpopulação relativa ou exército industrial de reserva mantém também uma superpopulação absoluta crescente, ao passo que, com a acumulação do capital, cresce também a grandeza absoluta do proletariado, da força de trabalho que o capital explora." (MARX, 2013, p. 764).

As criptomoedas, com sua tecnologia de blockchain, oferecem um nível de transparência e controle sobre as transações que pode ajudar a mitigar esse tipo de exploração, em consonância com Satoshi Nakamoto. Embora Marx (1867) não tenha previsto especificamente o surgimento das criptomoedas, guardadas as devidas proporções, alguns dos conceitos discutidos em "O Capital" podem ser aplicados para entender o contexto em que as criptomoedas surgiram e seu potencial impacto nas relações econômicas e sociais.

Retomando o que apregoa Adam Smith (1776), vemos que o autor, de um modo geral, argumenta a favor de um mercado livre e competitivo, no qual a interação entre oferta e demanda é livre de interferências governamentais. Da mesma forma, as criptomoedas, como o Bitcoin, são descentralizadas e operam em um mercado aberto, sem controle de uma autoridade central, como já previsto por Satoshi Nakamoto.

Smith (1776) discute o papel da moeda como meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. Embora as criptomoedas não sejam moedas tradicionais, são usadas como meio de troca e estão se tornando uma reserva de valor para algumas pessoas, como previa o pseudônimo. Ademais, o autor destaca a importância da confiança na economia, bem como valoriza a inovação e a busca pelo lucro como motores do progresso econômico. A criação de criptomoedas representa uma inovação no campo das finanças e da tecnologia, com o potencial de impactar significativamente a economia global. Da mesma forma, as criptomoedas dependem da confiança dos usuários em sua segurança e utilidade como forma de pagamento.

Embora possamos encontrar semelhanças conceituais entre os princípios de Smith (1776) e a criação de criptomoedas, é importante notar que as criptomoedas também levantam questões e desafios únicos, como regulação, volatilidade de preços e segurança. Fazendo um comparativo entre as moedas tradicionais e as moedas virtuais, nota-se, de início, que as primeiras são emitidas por autoridades monetárias, como bancos centrais, e têm curso legal dentro de um país, enquanto as criptomoedas são descentralizadas e não são controladas por uma autoridade central. A maioria das criptomoedas são criadas por meio de processos de mineração ou distribuição inicial, como ICOs (Ofertas Iniciais de Moeda).

Além disso, as moedas tradicionais são baseadas em sistemas financeiros centralizados, como bancos e instituições financeiras, que facilitam transações e garantem a estabilidade do sistema, como aborda o artigo publicado por Frederic S. Mishkin. Por

outro lado as criptomoedas são baseadas em tecnologia blockchain, que é um sistema descentralizado e distribuído que registra todas as transações de forma segura e transparente. No que diz respeito ao uso e aceitação, as moedas tradicionais são amplamente aceitas como meio de troca e são usadas para transações em todo o mundo, enquanto as criptomoedas ainda não são tão amplamente aceitas, porém, de acordo com Don Tapscott e Alex Tapscott, estão cada vez mais ganhando popularidade, principalmente entre investidores, entusiastas de tecnologia e pessoas interessadas em novas formas de transações financeiras, como forma de pagamento em diversos setores e países.

Com relação à volatilidade e regulamentação, as moedas tradicionais são geralmente estáveis em valor e são reguladas por políticas monetárias dos governos, como aborda o artigo de Satoshi Nakamoto, ao passo que as criptomoedas são conhecidas por sua volatilidade de preços e estão sujeitas a pouca ou nenhuma regulamentação em muitos países.

Ainda sobre o espectro do pseudônimo, quanto à privacidade e segurança, as criptomoedas oferecem um nível de privacidade maior em comparação com as moedas tradicionais, já que as transações são pseudônimas e não exigem a divulgação de informações pessoais. No entanto, isso também levanta preocupações sobre o uso de criptomoedas em atividades ilegais.

Embora as moedas tradicionais e as criptomoedas tenham diferenças significativas, ambas desempenham um papel importante no sistema financeiro global e estão moldando o futuro das transações financeiras e da economia digital. Para mais, são formas de moeda utilizadas para transações financeiras, mas apresentam diferenças significativas em termos de emissão, regulação, tecnologia, segurança, privacidade, aceitação e uso. As moedas tradicionais são emitidas e reguladas por autoridades centrais, como bancos centrais e governos, que controlam a quantidade de moeda em circulação e tomam medidas para garantir a estabilidade financeira. Por outro lado, as criptomoedas são descentralizadas e não são controladas por uma autoridade central, sendo sua emissão e regulação baseadas em algoritmos e protocolos de consenso.

Uma diferença crucial é que as moedas tradicionais são amplamente aceitas como meio de troca e são usadas para transações em todo o mundo, enquanto as criptomoedas ainda não são tão amplamente aceitas, mas estão cada vez mais ganhando popularidade como forma de pagamento em diversos setores e países.

Contudo, as criptomoedas representam uma inovação no campo das finanças e da tecnologia, com o potencial de impactar significativamente a economia global, enquanto as moedas tradicionais têm uma longa história de uso e são amplamente aceitas como forma de pagamento. Em resumo, as moedas tradicionais e as criptomoedas têm diferenças significativas em termos de emissão, regulação, tecnologia, segurança, privacidade, aceitação e uso, mas ambas desempenham um papel importante no sistema financeiro global e podem coexistir de maneira complementar.

3. DO PRIMEIRO CRIPTOATIVO

O início das Criptomoedas, como já exposto, marcou uma revolução no campo financeiro e tecnológico.

O surgimento do BITCOIN se deu em 2008, introduzido por uma pessoa (ou grupo, haja vista que não há certeza sobre quem o tenha propriamente inventado) sob o pseudônimo/usuário popularmente conhecido por Satoshi Nakamoto. Tal revolução iniciou-se pela crise de confiança no sistema financeiro tradicional durante a crise financeira global de 2007-2008, também conhecida como a Grande Recessão. Esta crise teve suas raízes no setor imobiliário dos Estados Unidos, de acordo com o Relatório da Comissão de Crise Financeira dos Estados Unidos (FCIC), onde empréstimos hipotecários de altos riscos foram amplamente concedidos a mutuários com históricos de crédito fracos. Quando os preços dos imóveis começaram a cair, muitos mutuários não puderam pagar suas hipotecas, ocasionando a citada crise, tendo em vista o que o autor Michael Lewis aborda no capítulo sétimo do livro *A Grande Aposta (A Grande Caça Ao Tesouro)*. Esses empréstimos foram então agrupados em produtos financeiros complexos e vendidos para investidores globais.

A crise não ficou confinada aos EUA; esta afetou economias em todo o mundo devido à globalização financeira e ao alto grau de interconexão dos mercados, como previsto, gerou grande aumento no percentual de pessoas desempregadas, tendo em vista as crescentes falências de instituições financeiras.

Michael Burry, como debate o autor Michael Lewis, na obra *The Big Short*, (2010, p. 38-44), é um investidor e gerente de fundos que ganhou notoriedade por prever a crise financeira de 2007-2008 e lucrar significativamente com isso. Ele é o fundador da Scion Capital, um fundo de hedge que ele gerou na época da crise, além disso investiu pesadamente em swaps de crédito (credit default swaps, CDS), que eram basicamente seguros contra a inadimplência de empréstimos hipotecários enquanto outras empresas faliram.

Neste parâmetro, pode-se citar também o que aconteceu com a conhecida Lehman Brothers, que era uma das principais instituições financeiras dos Estados Unidos, especializada em serviços bancários de investimento e gestão de ativos, que entrou com

um pedido de falência, que foi um marco muito importante, tendo em vista que a citada empresa era uma das maiores instituições até então, gerando repercussões imediatas nos mercados financeiros globais.

A falência da Lehman Brothers, gerou um evento crucial que precipitou uma série de intervenções governamentais para estabilizar o sistema financeiro global. Também desencadeou uma profunda recessão e influenciou reformas regulatórias significativas nos EUA e em outras partes do mundo.

A Grande Recessão (2008) teve um impacto tão duradouro na confiança do consumidor, nas políticas econômicas globais e na regulação financeira, que resultou em uma moldagem significativamente no ambiente econômico e político da última década.

Sendo assim, durante e após a crise financeira, a crescente desconfiança em relação ao sistema financeiro tradicional, especialmente em relação à centralização do poder nas mãos de grandes bancos e governos dominou este período. Nesse contexto que Satoshi Nakamoto lançou o “white paper” do Bitcoin em 2008 e lançou, definitivamente, a rede Bitcoin em 2009. O sistema proposto por Nakamoto oferecia uma alternativa totalmente descentralizada ao sistema financeiro convencional, com transações “peer-to-peer”, que eram independentes de intermediários ou autoridades centrais.

O verdadeiro nome e identidade de Satoshi Nakamoto ainda são desconhecidos até hoje, apesar de muitas especulações a fim de descobrir quem seria a pessoa por trás de tal invenção tal revolucionária.

Em outubro de 2008, um artigo intitulado "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System" foi enviado por alguém sob o nome de Satoshi Nakamoto para uma lista de discussão de criptografia. Este white paper descreveu um sistema de pagamento eletrônico peer-to-peer que permitia transações financeiras diretas sem a necessidade de uma autoridade central, de tal modo como um banco viesse a funcionar.

Tal como mesmo demonstra no artigo do próprio autor:

“No modo tradicional de privacidade, há primeiro a identificação do usuário, correlacionada com a transação que está sendo feita, assim, seguida a um terceiro confiável e, logo a contraparte (NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008). “

No modo criado pelo pseudônimo, ele supõe o proprietário, não correlacionada com a transação, e assim, a publicação da mesma, porém, ressalta que o risco que se o proprietário de uma chave for revelado, a vinculação poderá revelar outras transações que pertenciam ao mesmo dono daquela chave (Satoshi, 2008).

Em janeiro de 2009, Nakamoto lançou o software Bitcoin, marcando o início da rede Bitcoin e a mineração da primeira unidade da Criptomoeda em colaboração com outros desenvolvedores no início para garantir o funcionamento da rede e resolver problemas técnicos (Satoshi, 2008)

O “white paper” e as primeiras mensagens de Satoshi Nakamoto refletem uma visão libertária e descentralizada. Ele argumentava contra a necessidade da confiança em instituições financeiras centrais e governamentais, promovendo a ideia de um sistema monetário que fosse controlado pelos próprios usuários, através de um sistema criptográfico, descentralizado e mais seguro.

Em meados de 2010, Nakamoto começou a se distanciar do projeto Bitcoin, passando o controle do repositório de código e das principais decisões de desenvolvimento para outros líderes da comunidade. A partir de então, ele parou de participar ativamente de discussões públicas sobre o Bitcoin.

Assim, o Bitcoin foi a primeira aplicação bem-sucedida da tecnologia blockchain, um registro público e descentralizado de todas as transações realizadas na rede. Isso permitiu a criação de um sistema confiável sem a necessidade de intermediários, que expandiu e vem crescendo cada dia mais.

Além disso, após o lançamento do Bitcoin, muitas outras criptomoedas surgiram, cada uma com variações na tecnologia e nos objetivos. A criptomoeda Ethereum, por exemplo, introduziu contratos inteligentes, e tokens expandindo as possibilidades de aplicação da tecnologia blockchain.

De uma maneira geral, estas citadas criptomoedas transformaram o panorama financeiro global, oferecendo novas formas de pagamento, investimento e financiamento, além de desafiar modelos tradicionais de negócios e regulação financeira.

3.1. DO FUNCIONAMENTO DA BLOCKCHAIN

Compreender a tecnologia blockchain é essencial para entender o contexto por trás das criptomoedas, como também suas aplicações além do campo financeiro.

Primeiramente, analisa-se que a blockchain é um tipo de banco de dados distribuído e descentralizado que armazena registros de transações em blocos encadeados de forma segura e transparente.

Ou seja, cada bloco de dados de uma rede contém um conjunto de transações verificadas e é ligado aos blocos anteriores, formando uma cadeia cronológica imutável de informações.

Sobre seu funcionamento, cada transação na blockchain é verificada por uma rede de computadores que utilizam algoritmos complexos para garantir sua autenticidade. E, após a verificação, as transações são agrupadas em um único bloco.

Cada bloco é associado a um “hash” criptográfico único, que é gerado com base nos dados do bloco anterior, criando assim uma cadeia de blocos, que vem a ser o significado em espécie do termo tão utilizado, a blockchain.

Assim, torna praticamente impossível alterar um bloco sem que isso seja detectado pela rede, pois isso alteraria o “hash” e com isso quebraria a integridade da cadeia. Fazendo com que a rede seja muito mais transparente, segura, e assim reduzindo os riscos fraudulentos, garantindo a integridade dos resultados.

Para adicionar um novo bloco à blockchain, os nós da rede devem resolver complexos problemas matemáticos (prova de trabalho no caso do Bitcoin) que exigem poder computacional significativo. Isso é conhecido como mineração e garante que apenas transações válidas sejam adicionadas à blockchain.

Segundo Hollins (2018, p.35):

“O Bitcoin é uma ideia revolucionária, mas a verdadeira inovação está na tecnologia que o impulsiona e que permite criar livros de contabilidade descentralizados e seguros para qualquer finalidade, não só para criptomoedas”. (HOLLINS, 2018, pg. 35).

O autor clarifica o quanto a tecnologia desenvolvida é abrangente e permite que outros tipos de criptomoedas, além do Bitcoin propriamente dito, podem transitar nas redes de maneira eficaz e segura.

Oliveira (2018) argumenta que o advento inicial do Blockchain, exemplificado pelo Bitcoin, representa a fusão entre a economia e a informática, transformando o Bitcoin em uma forma monetária alternativa e o Blockchain em um marco revolucionário significativo.

Ainda de acordo com Hollins (2018) e Oliveira (2018), o Bitcoin é descrito como uma nova geração de dinheiro que utiliza software e algoritmos criptografados para garantir segurança. Trata-se, portanto, de uma criptomoeda digital que opera em uma rede descentralizada de computadores e dispositivos móveis, sem dependência de uma autoridade central.

Na atualidade, tendo em vista que ainda não há nenhuma entidade governamental responsável por regular o Bitcoin nem os demais criptoativos existentes, torna o seu preço determinado, principalmente, pelo apetite das pessoas e das instituições de comprar ou não a criptomoeda ou token.

Entretanto, os valores das moedas são inespecíficos e são extremamente voláteis.

Há que se ressaltar, ainda, que essa ausência de regulamentação dificulta um maior controle estatal sobre tais ativos, que podem facilmente ser utilizados em atividades ilícitas, como e principalmente a lavagem de capitais.

E neste ponto reside a importância da questão em análise, que os criptoativos foram criados com as funcionalidades existentes do livro razão virtual (blockchain), que viabiliza o registro definitivo e identificação digital das operações e não permite a sua adulteração. Nesse processo, todos os usuários possuem acesso aos dados do livro razão, que se materializa justamente em um histórico encadeado de todas as transações já efetivadas.

Acontece que tal sistemática adotada proporciona, em menor ou maior grau, o anonimato real, escudado e disfarçado pela divulgação de um simples número de carteira e de um código relacionado àquela transação, que é o que aparece de fato nos registros.

Outrossim, a vinculação das carteiras que realizaram as operações às pessoas que estão por trás das mesmas não é tarefa fácil, pois depende de uma colaboração efetiva das corretoras, o que não foi até hoje implementado de forma adequada.

De fato, é por meio dessas corretoras que o dinheiro dito real (moeda fiduciária) se materializa no final dos ciclos de transferência. Mesmo que os criptoativos sejam constantemente movimentados por meio de carteiras físicas, carteiras de software ou carteiras de hardware, dinâmica que lhes conferem um grau elevado de anonimato e uma certa dificuldade no que se refere à rastreabilidade, em algum momento eles têm que ser efetivamente transformados em moeda corrente.

E é nesse específico ponto, toda cadeia de transações, que a regulação deve atuar de forma mais incisiva e rigorosa.

Por outro lado, os criptoativos podem ser utilizados pelos criminosos de diversas formas, sendo, as três seguintes as mais usuais:

A que veremos primeiramente, é para pagamentos ilícitos na dark web. Os ativos virtuais são a principal moeda de troca nessa região da deep web. Haja vista que nela é possível pagar para adquirir drogas, armas, pornografia infantil e até mesmo contratar um assassino de aluguel. Portanto, comprar nesses sites utilizando da tecnologia dos criptoativos, tornaria a compra irracionável e dificultaria encontrar o proprietário daquela rede.

A segunda finalidade que é utilizada pelos criminosos é para o próprio armazenamento de valor. Aplicativos de carteiras de ativos virtuais podem efetivamente ser usados como uma verdadeira “conta bancária” para armazenar os produtos dos crimes, convertendo-se moeda corrente em ativos virtuais e mantendo-os escondidos pelo tempo que for necessário, diminuindo assim as chances de serem encontrados em investigações. Isso somado aos potenciais ganhos do próprio investimento, pode ocasionar a alavancagem do patrimônio do criminoso, multiplicando-o por várias vezes.

O modo mais frequente de uso dos criptoativos pelos criminosos, e objeto de análise principal deste trabalho, é a transferência de capitais, levando à lavagem de dinheiro. De fato, criptoativos podem ser transferidos para qualquer lugar do mundo por meio de um simples comando, atualmente com baixíssimas possibilidades de medidas de controle ou regulação, convertendo-se, assim, em um eficiente instrumento de lavagem de dinheiro.

3.2. DA MINERAÇÃO

A criação e validação de novos blocos na blockchain, como já analisado anteriormente, depende da mineração na blockchain. Este procedimento é essencial para a segurança e funcionamento de criptomoedas, bem como do Bitcoin e envolve uma série de conceitos básicos:

Primeiro, analisa-se a veracidade das transações, assim, ao blocos são os conjuntos de transações realizadas por meio da blockchain. Portanto, cada transação registrada no bloco é verificada para garantir que seja verdadeira e que esteja de acordo com os padrões do protocolo da blockchain.

De segundo modo, o que é chamado de Prova de Trabalho ou Proof of Work que é o mecanismo usado por diversas blockchains, incluindo o Bitcoin, para validar e adicionar novos blocos à blockchain. Incluindo a resolução de problemas matemáticos complexos que requerem uma quantidade significativa de poder computacional.

Em seguida, a competição entre Mineiros, tendo em vista que tais mineiros lutam para resolver esses problemas matemáticos primeiro. Por exemplo, um valor criptográfico que é único que valida o bloco é chamado de "hash", que é a solução correta para aquele bloco.

Após, as recompensas e incentivos. Os mineiros que resolvem os problemas e validam o bloco são recompensados com um determinado número de criptomoeda, como Bitcoins. Esta forma de recompensa incentiva os mineiros a investir seu poder computacional na segurança e manutenção da rede.

A Segurança e Consenso, tendo em vista que a mineração evita ataques de alteração de dados, protegendo a blockchain. Assim, para modificar um bloco na blockchain, seria necessário recriar todos os blocos subsequentes, o que é computacionalmente impraticável, a fim de tornar o mecanismo o mais seguro possível.

3.3. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Tal como foi citado, a lavagem de dinheiro tem sido de fato um dos crimes mais cometidos através da utilização das criptomoedas, tendo em vista o potencial anonimato que a rede oferta para o proprietário da conta.

Dentre os casos de lavagem de dinheiro que já ocorreram no Brasil, destaca-se o que aconteceu com a empresa BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, fundada em Campina Grande-PB, no ano de 2018, pelo casal Antônio Ais e Fabrícia Ais. A dita empresa era especializada em gestão de ativos digitais e soluções em tecnologia blockchain.

Prometendo um retorno financeiro de cerca de 8% ao mês, a braiscompany adquiriu milhares de investidores, que tiveram seu dinheiro convertido em ativos virtuais, que foram "alugados" para a empresa e ficaram sob a gestão da empresa por um ano. Os ganhos dos clientes eram o dinheiro pago pela "locação" dessas criptomoedas. Contudo, como já havia sido previsto, o retorno prometido pela empresa não foi cumprido.

A empresa veio a acusar a BINANCE em uma live realizada no instagram do advogado Artêmio Pinhaço, uma das principais corretoras de criptoativos, de travar suas operações e limitar a capacidade de pagamento, inclusive pedindo 'prints' de conversa como provas da origem do dinheiro. O CEO ofereceu também uma nota de esclarecimento, onde acusava a "Exchange" de estar retendo o pagamento de diversas pessoas, e para mais, finalizava a nota garantindo aos seus clientes que todos seriam impreterivelmente pagos, escrito pelo próprio Antônio Inácio da Silva Neto.

Em contrapartida, a Binance afirmou que não realiza quaisquer ações em contas que não sejam devidamente embasadas nos termos e condições, contratos e políticas vigentes e aceitos por todos os usuários, e que prima pela segurança de seus usuários, atuando conjuntamente com autoridades a fim de coibir que pessoas mal intencionadas façam o uso da plataforma, como demonstra nota feita pela Exchange.

O casal dono da empresa respondia pelo menos 20 (vinte) processos judiciais relacionados ao caso, e os mesmos, antes de fundarem a Braiscompany, os dois eram líderes da D9 Club de Empreendedores, um esquema de pirâmide que usava os bitcoins como fachada para lesar as vítimas, e que deixou milhares de pessoas prejudicadas no Brasil, de acordo com o jornal Infomoney.

Tal fato gerou uma catástrofe na economia principalmente da capital Campina Grande: "Eu conheço gente que vendeu apartamento e colocou a grana lá. Comerciante que colocou as finanças da empresa.". Foi o relato de um entrevistado pelo Jornal Infomoney.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF13) afirma que:

“O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.”

Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ faz a seguinte menção:

“O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento. (APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, STJ, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).”

Como abordado, nota-se que as características das criptomoedas as tornam aptas a serem utilizadas como um meio para facilitação do crime de lavagem de dinheiro, especialmente quando combinadas com o mecanismo da blockchain, que permite alta rastreabilidade, mas não a identificação do titular do endereço. Isso é ainda mais exacerbado pelo uso de tecnologias de anonimato propostas pela Dark Web.

ESTELLITA (2020) faz uma análise e pontua três fases do crime de lavagem de dinheiro através das criptomoedas:

Em primeiro lugar, a colocação. A autora pontua que a obtenção de criptomoedas com valores obtidos de atividades criminosas passadas por meio de compras em trocas, caixas automáticos que compram criptomoedas em dinheiro em espécie, plataformas que conectam usuários diretamente e vendas diretas de bens obtidos ao cometer delitos, depois de receber os pagamentos realizados diretamente em criptomoedas, de comprar diretamente as criptomoedas com o produto do crime (como drogas) ou pela transferência de criptomoedas de um para um outro para um novo local;

Segundamente, a ocultação. A ação de ocultação não é necessária em transações simples, sendo assim, pode ser feito utilizando as criptomoedas porque falta de movimento corporal para esconder o bem e o histórico das transações que estão no blockchain acessíveis ao público. Podem ser classificadas como simples ou complexos os tipos de dissimulação. Simplesmente, se abre a perspectiva de que uma mesma pessoa pode criar uma quantidade infinita de chaves públicas para usar em suas operações.

Ainda assim, os endereços de terceiros podem ser usados pelo usuário ou ainda de instituições financeiras. Entretanto, mais complexas formas de dissimulação estão associadas aos mixing-services (serviços de mistura ou mescla), que tem a capacidade de eliminar a transparência (rastros das criptomoedas dentro do blockchain). (ESTELLITA, 2020; BRAGA; LUNA, 2018, p. 282).

Por último, a própria interação. A troca de criptoativos com base em moedas do governo, por meio de trocas ou mesmo pela compra direta de produtos e bens. No caso de que a operação ocorra em algum país que pode ter controle sobre as trocas encontrar a transação. No entanto, dado o fato de que o BTC está espalhado em todo o mundo, é possível escolher um país que implemente medidas de controle menos exigentes em relação à execução das operações (ESTELLITA, 2020).

Neste aspecto, tem-se que as criptomoedas cabem as práticas delituosas, requerendo, contudo, medidas de controle a fim de compreender uma regulação que não impeça os avanços tecnológicos das criptomoedas, tampouco criminalizar o seu uso, porém fiscalizar, a fim de evitar técnicas fraudulentas.

4. A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A instrução normativa do Brasil (IN 1.888/2019), em seu artigo 5º classificou as criptomoedas, vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Fazendo uma análise do que foi trazido pelo presente artigo, tem-se que o inciso I traz a definição do criptoativo como uma representação digital de valor com as seguintes características como: possuir sua própria unidade de conta. Contudo, a criptomoeda ainda não é considerado uma moeda de curso legal, ou seja, não é oficialmente reconhecido como moeda por um governo.

O Inciso II define o que é uma exchange de criptoativo como uma pessoa jurídica, que pode ou não ser financeira, que oferece serviços relacionados a operações com criptoativos. Estes serviços incluem: Intermediação: (a) Facilitar transações entre compradores e vendedores. (b) Negociação: Possibilitar a compra e venda de criptoativos. (c) Custódia: Guardar criptoativos para os usuários. Além disso, as exchanges podem aceitar qualquer forma de pagamento, incluindo outros criptoativos.

O parágrafo único amplia o conceito de intermediação, incluindo a disponibilização de plataformas ou ambientes que permitam a compra e venda de criptoativos diretamente entre os usuários, inclusive, marketplaces e plataformas de negociação onde os próprios usuários conduzem as transações.

Afim de fiscalizar as chamadas exchanges, a mesma lei complementou no artigo seguinte:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

a) a data da operação;

b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;

c) os titulares da operação;

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

a) a identificação da exchange;

b) a data da operação;

c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

I - o nome da pessoa física ou jurídica; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

II - o endereço; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

III - o domicílio fiscal; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de

Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

V - as demais informações cadastrais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)

A norma avançou ainda mais ao obrigar todas as Exchanges a prestarem informações à Receita Federal de todas as transações de seus usuários: nome dos negociantes, quantia movimentada, datas e taxas de operação pagas, dentre outras

O artigo seguinte, traz as informações que serão necessárias serem prestadas por todas Exchanges através das transações com os criptoativos a Receita Federal, vejamos:

art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º:

a) a data da operação;

b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;

c) os titulares da operação;

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

II - no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 6º:

a) a identificação da exchange;

b) a data da operação;

c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;

d) os criptoativos usados na operação;

e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

I - o nome da pessoa física ou jurídica; *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

II - o endereço; *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

III - o domicílio fiscal; *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

V - as demais informações cadastrais. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019)*

Além disso, a mesma norma especificou penalidades sobre a Exchange que vier a não cumprir com o determinado, vejamos:

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Esta norma trouxe aspectos positivos para o usuário do setor, vez que em primeiro momento contempla as definições para fins do direito do que é a tratativa da natureza do Criptoativo, e de Exchange, obrigando-as a prestar todas as informações pessoais e relativas as transações financeiras feitas pelos usuários, o que acarreta uma maior transparência da utilização desses ativos, dificultando assim a ação de usuários que destinam o uso a fim ilegal, como a lavagem de dinheiro, como visto no caso Braiscompany, de tal modo a proporcionar uma experiência segura ao usuário.

Além disso, a lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 complementou as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, sendo uma atualização e complementação a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709 de 2018.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Sendo assim, o criptoativo passou a ser definido como a representação digital que pode ser transferida, negociada, utilizada. Para mais, esta lei também alterou o artigo 171 do Código Penal, a fim de especificar os crimes cometidos sob a utilização das criptomoedas, vejamos:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Atualmente, na primeira semana de agosto de 2024, o valor do Bitcoin sofreu uma queda de aproximadamente 20%. Esse declínio coincide com o agravamento de uma liquidação global de ações na Ásia e, conforme reportado pelo site Infomoney, tem gerado inquietação entre os investidores. Em decorrência desse cenário, a discussão sobre a regulamentação dos Bitcoins adquire maior relevância, uma vez que a volatilidade do mercado de criptoativos pode precipitar a elaboração de novas diretrizes fiscais.

5. CONCLUSÃO

O estudo das criptomoedas e sua regulamentação no Brasil revela um campo dinâmico e em constante evolução, refletindo a complexidade e a inovação que essas moedas digitais trazem para o cenário financeiro global. As criptomoedas, com suas características únicas de descentralização e segurança criptográfica, representam uma transformação significativa em relação às moedas tradicionais, apresentando novos desafios e oportunidades para o sistema financeiro e tributário.

A regulamentação brasileira, ainda em desenvolvimento, busca equilibrar inovação com segurança, como evidenciado pelas diretrizes emitidas pela Receita Federal e pelo Banco Central. A atuação desses reguladores é crucial para a integração dos criptoativos no mercado formal, promovendo transparência e conformidade fiscal, e garantindo que o crescimento dos criptoativos não comprometa a integridade do sistema financeiro.

A análise da lavagem de dinheiro no contexto das criptomoedas destaca a necessidade urgente de mecanismos de vigilância aprimorados e estratégias eficazes para prevenir práticas ilícitas. As recentes iniciativas regulatórias no Brasil, embora ainda em fase de adaptação, são passos significativos para estabelecer um ambiente financeiro seguro e bem regulamentado.

Em síntese, à medida que as criptomoedas continuam a ganhar relevância, é imperativo que a resposta regulatória seja ágil e informada, capaz de acompanhar a rápida evolução tecnológica e financeira. A construção de um marco regulatório robusto e adaptável é essencial para maximizar os benefícios das criptomoedas, ao mesmo tempo em que se minimizam os riscos associados e se garante a estabilidade do sistema financeiro.

6. REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies*. Sebastopol, Califórnia: O'Reilly Media, Inc.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; LUNA, Arthur Augusto Barbosa. Dark Web e Bitcoin: Uma Análise do Impacto do Anonimato Digital e das Criptomoedas na Prática do Crime de Lavagem de Dinheiro. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, PB, v.9, n.2, p. 271-285, ago./dez. 2018. Disponível em: [link]. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 18 jul. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm

BRASIL. Projeto de Lei Federal nº 4207/2020. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de "pirâmide financeira", e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://dadosabertos.bcb.gov.br/organization/about/banco-central>>. Acesso em: 18 julho de 2024

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro. *Revista Direito GV*, São Paulo, SP, v.16, n.1, Resenhas, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>>. Acesso em: 25 junho 2024.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

HOLLINS, Steve. Bitcoin para iniciantes: O guia definitivo para aprender e usar bitcoin. Crie uma carteira, compre bitcoin, aprenda o que é blockchain e a mineração de bitcoin. E-book. 2018. Disponível em: [link]. Acesso em: 10 fevereiro. 2024.

LAWRENCE, Steven. Os segredos do blockchain: o guia definitivo de negócios para dominar o blockchain, bitcoin, criptomoedas, mineração e o futuro da internet. 2019.

LEWIS, Michael. The Big Short: Inside the Doomsday Machine. 2010. Disponível em: <https://themodern.farm/studies/The_Big_Short__Inside_the_Doom.pdf>. Acesso em: 12/08/2024

LIMA, Gabriel Maciel de. A utilização das criptomoedas no âmbito nacional: um estudo dos impactos constitucionais da desconsideração das moedas virtuais no Brasil. 2018. Monografia (Graduação), Natal.

MERCADO BITCOIN. Nascemos para criar a nova economia digital. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/quem-somos>>. Acesso em: 15 out. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo H.K. O Manual do Bitcoin: Tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro. 1 Ed.

SANTOS, Cleorbete; PRATA, David Nadler; ARAUJO, Humberto Xavier. Fundamentos da Tecnologia Blockchain.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação. Curitiba: Juruá, 2020.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

MORAIS, Fábio Luiz de; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. Disponível em: [link]. Acesso em: 20 mar. 2024.

SITES CONSULTADOS

BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas>>.

Acesso em: 17 jul. 2024.

SCIELO. Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>>.

Acesso em: 17 jul. 2024.

COMPLIANCE DIGITAL. Disponível em: <https://www.compliancedigital.de/.download/148849/wij_20190310.pdf>.

Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cmn>>.

Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Estabilidade Financeira. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>.

Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação de criptoativos e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html#:~:text=Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>>.

Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>>.

Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Estabilidade Financeira. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>.

Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Pagamentos Instantâneos. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos>>.

Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>>.

Acesso em: 30 de abril de 2024

BRASIL ESCOLA. As criptomoedas: aceitação das moedas virtuais no mercado financeiro internacional. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao->

financas/as-criptomoedas-aceitacao-das-moedas-virtuais-no-mercado-financeiro-internacional.htm#indice_6>. Acesso em: 21 jul. 2024.

INSTITUTO PROPAGUE. Moedas digitais: como afetam o sistema financeiro e as soluções dos bancos centrais. Disponível em: <<https://institutopropague.org/criptoativos/moedas-digitais-como-afetam-o-sistema-financeiro-e-as-solucoes-dos-bancos-centrais/>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

INFO MONEY. O que é bitcoin?. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

INFOMONEY. Bitcoin cai 15%, com contaminação de mercados asiáticos; Ethereum derrete 22%. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/bitcoin-cai-mais-de-10-com-investidores-de-olho-no-japao-e-economia-dos-eua/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

JUSBRASIL. Criptomoedas: desafios de regulamentação e LGPD. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criptomoedas-desafios-de-regulamentacao-e-lgpd/2544577253>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SENSIO. Disponível em: <<https://www.sensio.com.br/blog/moedas-digitais#:~:text=As%20criptomoedas%20t%C3%AAm%20um%20impacto,atrav%C3%A9s%20da%20sua%20>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MISHKIN, Frederic S. The Economics of Money, Banking, and Financial Markets. Disponível em: <https://www.pearson.com/en> Acesso em: 12 de ago de 2024